

## “FUNK COMO LE GUSTA”? JUÍZO DE GOSTO, ARTE E CENSURA

*“FUNK COMO LE GUSTA”? JUDGEMENT OF TASTE, ART AND CENSORSHIP*Eduardo Daniel Lazarte Moron;<sup>1</sup>Fernando César Costa Xavier.<sup>2</sup>

**Resumo:** “Funk Como Le Gusta” é uma banda paulistana com um repertório que abrange música latina, samba-rock, *black music* e música eletrônica, e cujo nome sugere a capacidade de agradar às audições mais heterodoxas. Os autores tomam de empréstimo o nome da banda para revisitar o debate sobre a Ideia Legislativa 65.513, que pretendeu tipificar o funk e os “pancadões” como “crime de saúde pública a crianças, aos adolescentes e a família (sic)”. Para isso, o artigo revisita o debate filosófico (em Immanuel Kant, Theodor Adorno e Martin Heidegger) sobre se haveria um critério objetivo com o qual se poderia julgar a qualidade das representações artísticas em geral, para em seguida discutir se ao direito seria legítimo criar normas sobre assuntos diretamente relacionados ao campo supostamente não-normativo do juízo de gosto.

**Palavras-chave:** Funk. Juízo de gosto. Ideia Legislativa 65.513. Censura.

**Abstract:** “Funk Como Le Gusta” is a São Paulo band with a repertoire that covers Latin music, samba-rock, black music and electronic music, and whose name suggests the ability to please the most unorthodox auditions. The authors borrow the name of the band to revisit the debate on Legislative Idea 65,513, which intended to classify funk and “pancadões” as a “public health crime for children, adolescents and the family (sic)”. To this goal, the article revisits the philosophical debate (in Immanuel Kant, Theodor Adorno and Martin Heidegger) about whether there would be an objective criterion with which to judge the quality of artistic representations in general, and then discuss whether the law would be legitimate to create norms on matters directly related to the supposedly non-normative field of judgment of taste.

**Keywords:** Funk. Judgment of taste. Legislative Idea 65,513. Censorship.

---

<sup>1</sup> Doutor em Direito pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR) e Mestre em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA). Professor das Faculdades Cathedral e Procurador do Estado de Roraima.

<sup>2</sup> Doutor em Relações Internacionais (UnB), Doutorando em Sociologia e Direito (UFF) e Doutorando em Direito (UERJ). Professor Associado do Instituto de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Roraima (UFRR) e Professor Adjunto da Universidade Estadual de Roraima (UERR).

## 1 INTRODUÇÃO

A expressão “Funk Como Le Gusta”, que está o título do presente artigo, é o nome de uma famosa banda musical paulistana, cujo repertório inclui música latina, samba-rock, *black music* e música eletrônica – uma mistura que possivelmente agradaria uma ampla gama de ouvintes. O artigo faz referência ao nome da banda porque ele sugere que o funk estaria posto conforme o gosto de quem o ouve. E essa ideia remete, ainda que involuntariamente, ao debate congressional ocorrido em 2017 no Brasil, sobre uma sugestão de criminalização do funk e dos bailes de “pancadões”.

A Ideia Legislativa 65.513, que pretendia tipificar manifestações de *funk* e “pancadões” como “crime de saúde pública a crianças, aos adolescentes e a família (sic)<sup>3</sup>”, convertida no Senado Federal na Sugestão (SUG) nº 17/2017, acabou sendo rejeitada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado, após parecer do Senador Romário (Podemos/RJ). Apesar da rejeição parlamentar, acredita-se que o debate de fundo permanece em aberto.

Para engajar-se no debate, os autores optaram por revisitar certas abordagens filosóficas dos últimos séculos, sobre se haveria um critério objetivo com o qual julgar a qualidade das representações artísticas em geral e da música em especial.

No que tange aos aspectos metodológicos, optou-se por uma revisão bibliográfica utilizando como fonte trabalhos de Filosofia da Arte e Estética para se discutir a objetividade do juízo de gosto e, por conseguinte, a legitimidade do direito positivo para regular manifestações artísticas de gosto considerado controverso, sempre à vista do caso-referência da criminalização do funk.

Nesse passo, inicialmente, serão referidos o teor e motivações da Ideia Legislativa 65.513. A partir disso, reconstituindo as abordagens filosóficas que nos interessam, serão primeiramente destacados alguns pontos relevantes da crítica da faculdade de julgar em Immanuel Kant, inclusive o caráter pretensamente objetivo do juízo estético. Em seguida, será sumarizado o projeto de Theodor Adorno de separar a arte genuína da “falsa liquidação da arte”, incluindo a crítica ao jazz de sua época como uma arte degenerada que simbolizaria o “fim da utopia artística”. Por fim, serão apresentadas as ideias principais de Martin

---

<sup>3</sup> Não é tecnicamente correta essa definição. Na verdade, o Código Penal fala apenas de “crimes contra a saúde pública” (Título VIII, Capítulo III). No entanto, como a definição aparece referida dessa maneira na Ideia Legislativa, ela é mantida, com a advertência do “sic” (isto é, “assim no original”).

Heidegger em *A Origem da Obra de Arte*, de 1950, sobretudo sua premissa de que a noção de verdade estaria fora do domínio da estética.

## 2 A IDEIA LEGISLATIVA Nº 65.513/2017 (SUGESTÃO LEGISLATIVA Nº 17/2017)

A proposta de criminalização do funk como “crime de saúde pública a criança, aos adolescentes e a família (sic)” foi formalizada em 2017, através da Ideia Legislativa nº 65.513. Encaminhada ao Senado Federal, a Ideia Legislativa defendia que os chamados bailes de “pancadões” seriam um meio para o

[...] recrutamento organizado nas redes sociais por e para atender criminosos, estupradores e pedófilos à prática de crime contra a criança e o menor adolescente ao uso, venda e consumo de álcool e drogas, agenciamento, orgia e exploração sexual, estupro e sexo grupal entre crianças e adolescente, pornografia, pedofilia, arruaça, sequestro, roubo e etc. (sic) (SENADO FEDERAL, 2017a)

De forma confusa, o proponente da Ideia Legislativa descrevia o funk como sendo uma “falsa cultura”. Sem justificar ou comprovar, afirmava ser do conhecimento dos brasileiros o conteúdo “podre” relacionado ao funk que seria veiculado nos meios de comunicação e na internet. A despeito disso, quando foi aberta a votação, no portal e-Cidadania, a proposta recebeu, no período de 24 de janeiro de 2017 a 16 de maio de 2017, mais de 20.296 manifestações individuais favoráveis<sup>4</sup>.

Pelas regras que regulam o processamento dessas propostas, quando uma Ideia Legislativa recebe mais de 20.000 apoios no prazo de quatro meses, a Ideia se torna uma Sugestão Legislativa e deve ser debatida pelos Senadores (COUTINHO, 2017)<sup>5</sup>. Foi o que ocorreu. A proposta foi convertida na Sugestão Legislativa (SUG) nº 17/2017 e encaminhada para a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), do Senado Federal.

O relator designado para a Sugestão foi o então Senador Romário (PODEMOS/RJ). Para melhor instruir a matéria sob apreciação, ele requereu a realização de uma audiência pública, convidando como participantes os artistas e funkeiros Anitta, MC Marcinho, Cidinho

<sup>4</sup> Cf o Anexo ao Memorando nº 43/2017 – SCOM (Ficha Informativa e Relação de apoiadores). Disponível em: <http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=5299757&disposition=inline>.

<sup>5</sup> Cf. o Parágrafo único do art. 6º da Resolução nº 19, de 27 de novembro de 2015 (que “Regulamenta o Programa e-Cidadania”): “A ideia legislativa recebida por meio do portal que obtiver apoio de 20.000 (vinte mil) cidadãos em 4 (quatro) meses terá tratamento análogo ao dado às sugestões legislativas previstas no art.102-E do Regimento Interno do Senado Federal e será encaminhada pela Secretaria de Comissões à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), dando-se conhecimento aos Senadores membros”.

e Doca (compositores do “Rap da Felicidade”), MC Koringa, Valeska Popozuda, Tati Quebra Barraco, Bochecha, MC Bob Rum (compositor do “Rap do Silva”), Carol Sampaio (promoter idealizadora do “Baile da Favorita”), o escritor Hermano Vianna (autor do livro “O mundo funk carioca”), a antropóloga Mylene Mizrahi, e o proponente da Ideia Legislativa 65.513, Marcelo Alonso.

No seu requerimento, o senador Romário já fazia constar uma ressalva pessoal: “Embora sejam conhecidos episódios de violência sexual e apologia a atos criminosos durante e após os bailes funk ou chamados ‘pancadões’ [...] não compreendemos que toda a cultura ligada ao funk seja vinculada à criminalidade” (SENADO FEDERAL, 2017b).

Ainda em setembro de 2017, o senador Romário opinou em parecer (Parecer nº 32/2017) pela rejeição da SUG nº 17/2017. Chama a atenção, para os propósitos deste artigo, o seguinte trecho do parecer:

Não nos devemos esquecer, por fim, que em tempos não longínquos outros gêneros musicais populares já foram vítimas de perseguição. O samba, outrora, foi considerado ritmo lascivo e pertencente à gente da “ralé”. No mesmo sentido, o jazz já foi considerado um estilo musical degenerado, de gente “impura”. (SENADO FEDERAL, 2017c, grifo nosso)

A assessoria do senador relator, que provavelmente o auxiliou na elaboração do parecer, ao referir o jazz como um gênero musical que, no passado, foi considerado uma degeneração, demonstra conhecer a famosa crítica do filósofo Theodor Adorno nesse sentido. Isto é aqui parece reforçar a necessidade de se revistar o debate filosófico dos últimos séculos sobre a faculdade de julgar objetivamente manifestações artísticas e de tecer juízos de gosto igualmente objetivos. Considera-se que esse debate filosófico é prévio e indispensável para que se possa discutir seriamente sobre a legitimidade do direito positivo para regular gêneros musicais de manifestações artísticas de gosto considerado controvertido ou “inferior”.

Este é um itinerário analítico distinto daqueles seguidos por outros tantos trabalhos e autores, que se dispuseram a analisar criticamente a Ideia Legislativa nº 65.513, mas sob enfoques mais jurídicos (MACRI Jr.; MACRI, 2018; ALVES, 2018) ou mais centrados na racialização da produção cultural (MILHOMEN, 2019).

### 3 SOBRE O JUÍZO DE GOSTO: A AVALIAÇÃO ARTÍSTICA É RACIONAL E OBJETIVA?

Na sua *Crítica da Faculdade de Julgar*, de 1790, Kant considera que o juízo de gosto implica um *juízo estético* – diferentemente do *juízo lógico* abordado em sua *Crítica da Razão Pura* –, e que pode ser classificado a seu turno como *empírico* ou *puro*. Os juízos estéticos empíricos se refeririam ao agrado ou desagrado, enquanto os juízos puros estariam relacionados à beleza de um objeto ou seu modo de representação, sendo os únicos a constituir verdadeiramente *juízos de gosto*. Os juízos próprios à capacidade de julgar são assim classificados pelo filósofo como *juízos estéticos puros* ou simplesmente *juízos de gosto*. Seriam eles um “juízo apreciativo”, restritos à aprovação ou desaprovação de um objeto (KANT, 2016, p. 120).

Na sua Terceira Crítica, em contraste com as anteriores, Kant passa a se preocupar com determinar sob quais condições “subjetivas” é possível formular um juízo de gosto. Segundo sua concepção, o juízo de gosto seria a faculdade de formular uma crítica de um objeto ou de um modo de representação mediante uma complacência ou descomplacência desvinculada de todo interesse individual. Ele conclui que o juízo de gosto só é puro desde que afastada qualquer manifestação empírica do seu fundamento de determinação. Contudo, ele admite a dificuldade prática para esse afastamento, principalmente quando “atrativos” ou “emoções” tornam-se partes integrantes do juízo pelo qual declaramos algo como belo (KANT, 2016). O juízo estético puro, para ser considerado *puro*, deve se abstrair, segundo Kant, de qualquer sensação ou sentimento pessoal. Qualquer julgamento da beleza deve ser livre de conceitos prévios, para então se avaliar se um objeto é belo ou não, contando a avaliação apenas com nossas sensações de prazer e desprazer; isso asseguraria um juízo de gosto puro, isto é, livre e desinteressado.

Kant aduz ainda que um objeto não pode ser considerado belo se for agradável somente a um sujeito específico, segundo seus sentimentos e sensações individuais de agrado ou desagrado, pois tais sensações revelam-se incomunicáveis, no sentido de que o que agrada a uma pessoa pode ser reputado desagradável para outra. Contudo, ele acrescenta que nada assegura que os juízos de agrado coincidirão entre as pessoas; quando isso ocorre, pode ser mero fruto do acaso. O juízo de gosto se manifesta se o prazer que o sujeito sente ao contemplar o objeto não se restringe unicamente a ele próprio, mas se estende a qualquer pessoa que possa emitir um juízo estético livremente e nas mesmas condições.

Contudo, o juízo de gosto não se submete a qualquer unanimidade ou consenso, pois não é dotado de um aspecto lógico e universal como o juízo transcendental. A

comunicabilidade do juízo de gosto pode ocorrer, segundo Kant, a despeito de ele ter uma dimensão marcadamente subjetiva. A este aspecto de comunicação universal ele chamou de “universalidade subjetiva”. A aparente contradição em termos que poderia haver nessa expressão é afastada por Julien Benda (1940) nos seguintes termos:

[...] uma vez que não se baseia a análise do belo em nenhuma inclinação do indivíduo (nem sobre qualquer outro interesse premeditado), mas desde que o juiz [aquele que efetua o julgamento] se sinta completamente livre no que respeita à satisfação que dedica ao objeto, não pode ele encontrar fundamento para essa satisfação em nenhuma condição peculiar relacionada com o seu próprio sujeito; conseqüentemente, tal satisfação deve ser considerada como baseada naquilo que ele, como juiz, pode pressupor em todos os outros homens. (BENDA, 1940, p. 216)

Kant afirmava ainda que quando uma pessoa supõe que um objeto é belo, quando se agrada de uma paisagem natural ou de uma obra artística de qualquer natureza, acaba referindo-se a um padrão de beleza pretensamente universal, porém, sem conseguir definir em que consiste o belo. Sobre esse aspecto, Werle (2005) esclarece que

O juízo de gosto sugere uma comunicação universal, a vivificação das faculdades da imaginação e do entendimento, no horizonte de uma universalidade não conceitual. O belo é tido como belo porque possui certa conformidade a fins (ligada à forma do objeto), mas não uma finalidade determinada, que pudesse ser estabelecida em conceitos. (WERLE, 2005, p. 137)

Com isso, ao pretender um nível de aceitação universal, o juízo de gosto não busca, na verdade, comunicar sensações e conceitos, de vez que cada indivíduo os tem “de modo particular e incomunicável”, na realidade o que o juízo de gosto pretende é compartilhar o “estado de ânimo’ que o acompanha” (SANTOS, 2008, p. 8).

Nas palavras de Kant (2016, p. 107), gosto e belo não se confundem: “Gosto é a faculdade de julgamento de um objeto ou modo de representação através de uma satisfação ou insatisfação, sem qualquer interesse”. O objeto de tal satisfação é, com efeito, o que se denomina “belo”. E o “belo é o que, sem conceitos, se representa como objeto de um prazer universal. Belo é o que, sem conceito, agrada universalmente” (OLIVEIRA, 2017, p. 32).

Uma nota importante é que, entre todas as belas artes, Kant concede um lugar especial à poesia, e ressalta que a música seria dela uma arte aproximada –, ainda que representada por meras sensações, sem conceitos imanentes e, diferentemente da poesia, incapaz de estabelecer uma pauta de reflexão imediata. A música para ele teria menos valor do que todas as demais belas artes, se julgada pela razão (KANT, 2016, p. 226). Diante dessa afirmação, a música, embora universalmente comunicável, exige mudanças mais constantes e não pode

ser conciliada com a repetição excessiva sem suscitar um tédio profundo. Como lida apenas com as sensações, a música ocuparia para Kant o lugar mais baixo entre as belas artes. Falar de “boa música”, para a tradição kantiana assentada na Terceira Crítica, parece um empreendimento fadada a um interminável exercício de argumentação estéril. A música “poetizada”, com letras, como se tornou comum na música contemporânea da segunda metade do séc. XXI, pode, no entanto, render uma escala de reflexão analítica mais promissora. Neste caso, seria possível a alguém apurar a própria percepção estética e o juízo de gosto a partir da aprendizagem e da formação voltada ao aprimoramento da capacidade de apreciação daquelas experiências agradáveis que as obras artísticas pretensamente possibilitam.

Mas antes de seguirmos para a música propriamente contemporânea, é importante notarmos como a filosofia alemã seguiu mantendo a crítica kantiana sobre a música como arte essencialmente sensorial. Martin Heidegger (1977, p. 13), por exemplo, destaca o aspecto do som na obra musical e escreve: “há sonoridade na obra musical [...] A obra musical está no som”. Mas, já com ele, o indissociável sentimento de beleza que a música pode prover vincula-se a uma certa noção de verdade:

Se a verdade se põe em obra na obra, aparece. É este aparecer, enquanto ser da verdade na obra e como obra, que constitui a beleza. O belo pertence assim ao autoacontecimento da verdade (das Sichereignender Wahrheit). O belo não é somente relativo ao agrado (das Gefallen) e apenas como o seu respectivo objecto. Todavia, o belo reside na forma, mas apenas porque outrora a forma clareou a partir do ser, enquanto a entidade do ente. (HEIDEGGER, 1977, p. 66-67)

O conceito de beleza trazido por Heidegger está no interior da obra, ou, nas palavras dele, “o belo pertence ao autoconhecimento da verdade” (1977, p. 67). Para ele, como visto, o conceito de beleza não se restringe ao agrado, mas precede à obra, confundindo-se com a forma idealizada a partir do “ser”. Isso marca uma diferença com o legado de Kant, para quem a arte bela não apresenta nenhuma verdade e a experiência estética mostra-se subjetiva, impossibilitando a sua vinculação com o conhecimento epistemológico.

A relação entre o objeto e a obra de arte é uma preocupação marcante para a hermenêutica filosófica de Heidegger. Ele não aceita a posição kantiana de que a arte se ocuparia do objeto estético, e, nesse sentido, seria algo “coisificado/objetificado”. O objeto estético kantiano não possui qualquer relação com a verdade, ao passo que Heidegger aponta que a obra tem a capacidade de revelar uma verdade, de modo que defende uma ontologia

fenomenológica da arte. Ele chega a afirmar que inexistente arte quando o critério avaliativo em questão se limitar a sua “coisificação” ou “objetificação”.

Na visão kantiana, ao elaborar um juízo estético, o sujeito busca dar um sentido à arte, podendo, inclusive, relacioná-lo com alguma verdade ligada à experiência artística; de outra parte, a concepção heideggeriana retira da arte uma verdade primordial. A estética, segundo a compreensão ontológica de Heidegger, é denunciada por tornar a arte impossível, meramente rotulável e não vivível, incapaz por isso de fazer fruir o belo. Com Kant e com Heidegger, a pretensão dos supostos críticos da arte – pelo menos da arte musical – seria um despropósito que deixa de compreender adequadamente o lugar que ela ocupa no mundo e na experiência humana.

#### 4 FUNK, JAZZ E A DIMENSÃO SOCIAL DA ARTE MARGINAL

Retornando à Sugestão Legislativa que buscou criminalizar o funk, é relevante registrar o modo como Mylene Mizrahi (2015), uma das convidadas para falar na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal, resumiu o processo histórico pelo qual do funk carioca se afirmou como manifestação artística:

O funk carioca é um ritmo musical de origem norte-americana que chegou ao Rio de Janeiro na década de 1980. O lócus principal de sua execução se deu em bailes de dança que ocorriam inicialmente nas áreas privilegiadas da cidade, em particular na Zona Sul, e que posteriormente migraram para as suas áreas periféricas. É mais propriamente nas favelas que a resignificação do ritmo estrangeiro ocorre, tornando-se manifestação cultural fortemente associada aos jovens das classes populares da cidade. Hoje é possível dizer que o ritmo, mesmo que majoritariamente consumido por estes mesmos jovens, alcançou uma circulação tal que lhe permitiu tornar-se um dos símbolos mais loquazes do Rio de Janeiro, tanto em âmbito nacional como em contextos estrangeiros. (MIZRAHI, 2015, p. 857-858)

Ao traçar as origens do funk até se estabelecer no Rio de Janeiro, Mizrahi revela que nem sempre esse ritmo musical foi associado à periferia e às áreas mais carentes da cidade. As transformações pelas quais o funk carioca vem passando, enquanto gênero musical, podem ser divididas em estágios, começando pelos “raps de contexto” (com letras politizadas sobre o dia-a-dia dos habitantes da favela; passando pelo “funk proibido” (com narrativas sobre as ações ilícitas dos traficantes de drogas e as tensas relações entre a polícia e os marginais); até chegar ao “funk putaria” (com letras centradas nas relações eróticas, com forte conotação pornográfica, entre homens e mulheres (MIZRAHI, 2015, p. 862). O segundo estágio, dos funks “proibidões”, que teria se iniciado no final dos anos 1990, inaugurou a



temática da ilegalidade, da apologia às armas, às drogas e à violência, e acabou condicionando a má reputação do gênero inteiro (TROTТА, 2016).

Em 2014, a partir de reportagens veiculadas nacionalmente sobre o funk, o gênero passou a ser descrito como música consumida por “jovens de bairros suburbanos”, produzido em um contexto convulsionado por disputas sociais, territoriais, econômicas e políticas. Em certo momento, o funk carioca passou a provocar a atenção da opinião pública, que então pressionou as autoridades para que o funk e suas demandas sociais fossem incorporadas por políticas de inclusão. Nesse processo, conforme registra Mizrahi (2015), o funk foi ocupando o circuito sócio-cultural carioca, embora não sem resistências:

Toda esta negociação culminou precisamente na promulgação de duas leis pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro [...] uma dessas leis revogou uma outra, anterior, que estabelecia normas para a realização de raves e bailes funk, mas que na prática inviabilizava a realização destes últimos. A outra dessas leis interessa mais propriamente aos propósitos da discussão que aqui estabelecemos e define o funk como “movimento cultural”, reforçando que daquele momento em diante os assuntos relativos ao mesmo deveriam ser “prioritariamente” tratados pelos órgãos de cultura do Estado. (MIZRAHI, 2015, p. 867)

Em setembro de 2009, foi promulgada a lei que alçou o funk a movimento cultural e musical de caráter popular do Rio de Janeiro – Lei Estadual nº 5543<sup>6</sup>. Essa conquista legislativa pode ser vista como o resultado do engajamento da classe artística ligada ao funk, que decidiu se unir para enfrentar o preconceito e a discriminação que foram crescendo em torno do gênero musical (COUTINHO, 2015). Uma das preocupações dos artistas era também fazer frente à invariável associação do funk com o tráfico de drogas e a criminalidade, embora esses elementos compusessem a rotina de muitos desses artistas e se vissem de alguma forma refletidas nas suas composições.

Felipe da Costa Trotta (2016) considera, corretamente, que a necessidade de elaboração de uma lei para combater a discriminação e o preconceito contra o funk, retirando-o das notas de noticiários policiais para promovê-lo como prática cultura legítima, atestaria o quanto a conjuntura sociocultural era refratária à tendência de se representar o funk como “música”. Mizrahi (2015, p. 869) aponta ainda que a institucionalização e a legitimação do funk contribuíram para que a noção oficial de cultura e a ‘cultura’ das lideranças funkeiras passassem a coincidir, o que reforça a ideia de que a legitimação do funk pode colaborar para a sua normatização colocando em risco seu aspecto subversivo”. Todavia, Coutinho (2015,

---

<sup>6</sup> Disponível em: <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/f25571cac4a61011032564fe0052c89c/78ae3b67ef30f23a8325763a00621702?OpenDocument>

p. 539) cita a fala de MC Leonardo na qual ele aponta o “funk como cultura menor, diante de outras formas de cultura”.

As críticas lançadas contra o funk fazem lembrar, em certa medida, a crítica de Theodor Adorno em relação ao jazz em sua época. Para o filósofo da Escola de Frankfurt, “O jazz é extremamente pobre justamente no que se refere ao ritmo [...] o jazz é a falsa liquidação da arte”, e por isso não deveria ter sequer “direito à existência artística” (ADORNO, 1998, p. 120 e 130). Comentando as críticas de Adorno ao jazz, Arthur Octávio Reis (2015) esclarece:

Em sua defesa da criação musical contra as diluições da indústria cultural, o pensamento de Adorno merece ser relido e atualizado. Pode-se utilizá-lo para compreender a utilização da música popular pelos grandes veículos de comunicação, em que os interesses do mercado determinam quais estilos chegarão ao grande público e quais não chegarão [...] Por tudo isso penso que seja possível refletir sobre a criação da música popular na contemporaneidade tendo como base a filosofia de Adorno e sua defesa de um tipo de criação concebida como “história inconsciente” ou “congelada” [...] Ao mesmo tempo em que investe contra o jazz, Adorno o faz nascer como tema para a filosofia. (REIS, 2015, p. 150-151)

Lançando um olhar retrospectivo sobre a crítica adorniana ao jazz, com sua tentativa de não considerá-lo uma forma de arte legítima, relegando-o a uma posição, quando muito, de “arte marginal”, é possível dizer que a cultura de massa tratou de frustrá-la. Na busca pelo aprimoramento como técnica e expressão artística, o jazz, inclusive, deixou de interessar à indústria cultural, pois não estava sequer em conformidade com a ideia de massificação da música de consumo imediato (REIS, 2015, p. 139).

No fundo, é possível que a crítica, não de Adorno, mas de sua época, ao jazz fosse mais social do que propriamente artística, à semelhança do que se pode dizer que ocorreu – e ocorre – com o funk. Seria como um movimento reativo e cíclico na história da arte, que por vezes se associaria com o poder regulatório do Estado para criar padrões artísticos oficiais. Embora as leis desempenhem às vezes o papel de promotoras de movimentos artísticos, elas também podem ser um elemento de regulamentação de censura – à semelhança do Código de Posturas, de 1858, conhecido pelo interesse de proibir candomblés ou batuques e danças de pretos em Praças, Chácaras e outros lugares.

## 5 A ARTE E O PAPEL CENSOR DA REGULAMENTAÇÃO JURÍDICA

É oportuno sublinhar que tramita na Comissão de Cultura da Câmara dos Deputado um Projeto de Lei (PL nº 3.291, de 2015), de autoria do Deputado Bacelar, que tem por

objetivo a alteração do art. 287 do Código Penal, a fim de excluir manifestações artísticas da tipificação do delito de apologia de crime ou criminoso. Na justificativa do PL, consta o seguinte:

Apenas a título de ilustração, necessário pontuar que, no ano de 2013, o chamado “Funk Proibidão” foi objeto de acalorada discussão judicial, visto que, na ocasião, houve a oferta de denúncia criminal em desfavor de uma pessoa que estaria cantando músicas conhecidas como “proibidões”, em virtude da prática delitiva prevista no art. 287, do Código Penal, qual seja, “apologia de crime ou criminoso”. Ocorre, todavia, que, sabiamente, o Magistrado promoveu a rejeição da inicial acusatória, asseverando, na oportunidade, que os “proibidões” não são crimes, mas forma de arte, reconhecendo, ato contínuo, a atipicidade da conduta narrada na exordial. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2015)

O projeto, claramente, assume a posição de um vetor, de um contramovimento, para afastar a incidência censória própria do direito penal em uma matéria relativa a um domínio de disputas baseadas em gosto. O então deputado federal Jean Wyllys, quando relator do PL, apresentou em relação a ele um voto favorável, aludindo ao fato de que o art. 5º, IX, da Constituição Federal, asseguraria a liberdade de expressão no âmbito de atividades intelectuais, artísticas, científicas, e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

Aqui são válidos os questionamentos atemporais de Heidegger (1977, p. 46): “O que é arte? Procuramos a sua essência na obra real. A realidade da obra determina-se a partir do que na obra está na obra, a partir do acontecer da verdade”. De qual obra se fala quando o objeto em disputa é tão abrangente e heterogêneo, contando inclusive com diferentes estágios e tendências? Quem poderia falar como legítimo representante do funk? E quem estaria autorizado a julgá-la como de bom ou mau gosto? Heidegger (1977, p. 28), dizia que “Nas belas artes não é a arte que é bela, chama-se assim porque produzem o belo”.

O poder de julgamento de beleza posto a cargo do Estado leva a situações embaraçosas. O Projeto de Lei nº 3.291/2015, por certo, não impediu que anos depois uma Ideia Legislativa de iniciativa popular alcançasse um amplo apoio na internet e se transformasse em uma Sugestão Legislativa, a qual teve que ser devidamente apreciada pelo Senado Federal.

A arte é associada ao mundo do “ser” e o direito ao do “dever ser”. A submissão da arte às normatizações do direito pode depender de critérios altamente arbitrários adotados pelo sistema político. Em Estados com déficit democrático, o poder regulamentador estatal

sobre a arte facilmente assume contornos próprios de um regime de censura, limitando a liberdade artística de forma inaceitável.

Em diversas ocasiões, a história mostrou que o Estado, valendo-se de expedientes legislativos disponíveis, reprimiu expressões e movimentos artísticos, às vezes até mesmo fomentando situações conflitivas (OLIVEIRA, 2017, p. 10). A interferência do Estado na produção artística, sendo invariavelmente ideológica, deveria ser evitada a todo custo (OLIVEIRA, 2017, p. 95). Diante da inexistência de um critério estético de cunho objetivo para se proceder ao julgamento das manifestações artísticas correntes, qualquer iniciativa por parte do Estado em regulamentá-las constituir-se-ia arbitrária, injusta e desproporcional.

No caso do funk, a intenção de condenar qualquer conteúdo apologético a crimes nas suas letras, ou a ocorrência de crimes nos bailes em que o funk seja tradicionalmente executado, é algo defensável. Mas se isso assume a conotação expressa de “criminalização do funk”, como se houvesse uma apreciação negativa e uma condenação do movimento artístico e do estilo musical em si mesmos, torna-se absolutamente despropositado, pelo menos de uma perspectiva filosófica reflexiva.

## 6 CONCLUSÃO

A Sugestão Legislativa encaminhada ao Senado Federal com vistas a criminalizar o funk tinha como objetivo vincular esse ritmo musical a práticas ilícitas, rotulando o funk a uma conjuntura de deslegitimação enquanto “falsa cultura” e “arte marginal”. A prática de ilícitos penais, no contexto das letras de funk, ou mesmo nos bailes funk, não pode ser tomado como critério que permite uma apreciação estética negativa do gênero musical. O juízo de gosto não alcança esse nível de denúncia moral. Pode-se até concordar com críticas que expõem as letras de alguns funks, que em alguns casos até podem sugerir a apologia a crimes. No entanto, não foi essa a tônica contida na Sugestão Legislativa.

Não se mostra razoável a edição de uma lei que pretenda a criminalização do funk. Isso acende uma controvérsia estética, artística, musical, a respeito de qual gênero possa ser considerado como manifestação artística e cultural legítima; uma controvérsia que conduz a um juízo eminentemente subjetivo e afastado da possibilidade de consenso.

Embora o juízo de gosto pressuponha um julgamento puro, desinteressado e livre de qualquer inclinação particular, tal aspecto não é suficiente para que se invista órgãos oficiais

de exercer poder regulatório sob a premissa de julgadora (ou tuteladora) das manifestações dignas de bom gosto. As sensações que agradam ou desagradam são incomunicáveis, variam conforme os sujeitos. Portanto, qualquer julgamento que remeta à apreciação da beleza perde-se em considerações solipsistas.

Como nos ensina Heidegger em *A Origem da Obra de Arte*, de 1950, o conceito de beleza mostra-se essencialmente subjetivo. Como se poderia criminalizar manifestações cuja apreciação será inescapavelmente subjetiva? Mais que isso: como julgar e condenar um objeto estético que, como apontava Kant, sequer guarda qualquer relação essencial com a noção de verdade?

Portanto, se não há critério objetivo para julgar a validade ou a legitimidade das manifestações de expressões artísticas, qualquer tentativa de regulamentação (jurídica ou moral) delas, a exemplo do que foi pretendido desde a proposição da Ideia Legislativa nº 65.513/2017 se mostra como um esforço arbitrário e injusto. Faz mais sentido enxergar a tentativa de criminalização do funk como uma manifestação de sua reprovação de uma perspectiva social e política, e não realmente artística. O funk está para além de julgamentos estéticos, ele “é” *como le gustan*.

## REFERÊNCIAS

ADORNO, Theodor. *Moda Intemporal sobre o jazz. Prismas Crítica Cultural e Sociedade*. Trad. Augustin Wernet e Jorge Mattos Brito de Almeida. São Paulo: Ed. Ática, p.117-130, 1998.

ALVES, Jéssica Bragio. *Funk: o grito esguelhado do morro por liberdade*. Trabalho de Conclusão de Curso (Curso de Graduação em Direito) – Faculdade de Direito de Vitória. Vitória, 36 p. 2018.

BENDA, Julien. *O pensamento vivo de Kant*. Tradução de Wilson Veloso. São Paulo: Livraria Martins Editora S.A, 1940.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Projeto de Lei nº 3.291, de 2015 (Do Sr. Bacelar)*. Institui causa excludente de ilicitude no delito de apologia de crime ou criminoso. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1399132&filena me=PL+3291/2015](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1399132&filena me=PL+3291/2015). Acesso em: 29 set. 2017.

COUTINHO, Rianne Liberal. *Participação política no portal e-Cidadania: Análise das consultas públicas e seus resultados*. Trabalho de Conclusão de Curso (Curso de Graduação em Direito) — Faculdade de Direito da Universidade de Brasília. Brasília, 97 p. 2017.

COUTINHO, Reginaldo Aparecido. A elevação do funk carioca a “patrimônio cultural”: cotidiano e embates sociais e políticos em torno da implementação da Lei 5543/2009. *Antíteses*, v. 8, n. 15, p. 520-541, 31 jul. 2015.

HEIDEGGER, Martin. *A origem da obra de arte*. Tradução de Maria da Conceição Costa. Lisboa-Portugal: Edições 70, 1977.

KANT, Immanuel. *Crítica da faculdade de julgar*. Tradução de Fernando Costa Mattos. Petrópolis-RJ e Bragança Paulista-SP: Ed. Vozes & Editora Universitária São Francisco, 2016.

MACRI JÚNIOR, José Roberto; MACRI, Bianca Jaquetti. Criminalização do funk: considerações críticas. *Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania*, n. 5, UNAERP. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/978>. Acesso em: 29 set. 2017.

MILHOMEN, Priscila Leite. *Como o Estado e a sociedade criminalizam a cultura negra: um estudo de caso sobre o funk*. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciência Política) — Universidade de Brasília, Instituto de Ciência Política. Brasília. 32p. 2019.

MIZRAHI, Mylene. A institucionalização do funk carioca e a invenção criativa da cultura. *Antíteses*, Universidade Estadual de Londrina, [s.l.], v. 6, n. 12, p.855-864, 30 dez. 2013.

OLIVEIRA, Regis Fernandes de. *Direito e Arte*. São Paulo: Malheiros, 2017.

REIS, Arthur Octávio Dutra C. Moda intemporal, de Theodor Adorno, e o jazz como tema para a filosofia. *Ítaca: Revista dos Alunos da Pós-Graduação em Filosofia-IFCS-UFRJ*, Rio de Janeiro, n. 29, p. 137-152, 2015.

SANTOS, Rone E. Sobre o lugar do juízo de gosto na Estética Kantiana. "*Existência e Arte*" *Revista Eletrônica do Grupo Pet- Ciências Humanas, Estética e Artes da Universidade Federal de São João Del-Rei*, São João Del-Rey, v. 3, n. 3, p.1-12, 2008.

SENADO FEDERAL. *Memorando nº 43, de 17 de maio de 2017*. Diretoria da Secretaria de Comissões do Senado Federal. 2017a. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=5299757&ts=1594036995180&disposition=inline>. Acesso em: 29 set. 2017.

\_\_\_\_\_. *Requerimento nº 68, de 21 de junho de 2017*. Senador Romário (PODEMOS/RJ). Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal, e do art. 93 do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, no âmbito da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) [...] para tratar da questão relativa à “criminalização do funk”, objeto da Sugestão (SUG) no 17/2017. 2017b. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=5359031&ts=1594036995114&disposition=inline>. Acesso em: 29 set. 2017.

\_\_\_\_\_. *Parecer nº 32, de 14 de setembro de 2017*. Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa. Relatório do Senador Romário com voto pela rejeição da Sugestão. 2017c. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7186113&ts=1594036995442&disposition=inline>. Acesso em: 29 set. 2017.

TROTTA, Felipe da Costa. O funk no Brasil Contemporâneo: uma música que incomoda. *Latin American Research Review*, S.I, v. 51, n. 4, p.86-101, 2016. Disponível em: [https://lasa.international.pitt.edu/auth/pub/Larr/CurrentIssue/51-4\\_86-101\\_Trotta.pdf](https://lasa.international.pitt.edu/auth/pub/Larr/CurrentIssue/51-4_86-101_Trotta.pdf). Acesso em: 29 set. 2017.

WERLE, Marco Aurélio. O lugar de Kant na fundamentação estética como disciplina filosófica. *Revista Dois Pontos: Revista dos Departamentos de Filosofia da Universidade Federal do Paraná e da Universidade Federal de São Carlos*, v. 2, n. 2, p. 129-143, 2005. Disponível em: <http://revistas.ufpr.br/doispontos/article/view/1965/1631>. Acesso em: 04 mar. 2018.